PROJETO DE LEI Nº de 2025 (DO SR. PAULINHO DA FORÇA)

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho) para resgatar a assistência do sindicato nas rescisões do contrato de emprego, com a possibilidade de conferir quitação às parcelas não ressalvadas do contrato de emprego, inclusive nas conciliações firmadas perante Comissão de Conciliação Prévia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho) para resgatar a assistência do sindicato nas rescisões do contrato de emprego, com a possibilidade de conferir quitação às parcelas não ressalvadas do contrato de emprego, inclusive nas conciliações firmadas perante Comissão de Conciliação Prévia.

Art. 2º Altera-se a redação dos §§ 2º, 4º, 5º, 6º, 8º e 10, e acrescenta-se os §§ 11 ao 19, todos relativos ao art. 477, bem como altera-se o parágrafo único para constar como § 1º e acrescenta-se o § 2º ao art. 625-E, ambos os artigos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:

"Art. 4	77	 	 	
§ 1°		 	 	

§ 2º O instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter







especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas.

- § 4° O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado:
- I em dinheiro, depósito bancário ou cheque visado, conforme acordem as partes; ou
- II em dinheiro ou depósito bancário quando o empregado for analfabeto.
- § 5º Qualquer compensação no pagamento de que trata o § 4º não poderá exceder o equivalente a um mês de remuneração do empregado.
- § 6º A entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes bem como o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverão ser efetuados até dez dias contados a partir do término do contrato.

c 70	
31	

§ 8º A inobservância do disposto nos § 6º e § 18 deste artigo sujeitará o infrator à multa de 160 BTN, por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação do BTN, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora.

§ 10 A anotação da extinção do contrato na Carteira de Trabalho e Previdência Social é documento hábil para requerer o benefício do seguro-desemprego e a movimentação da conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nas hipóteses legais,







desde que a comunicação prevista no caput deste artigo tenha sido realizada.

§ 11 Convenção ou acordo coletivo de trabalho poderá prever a obrigatoriedade da homologação das rescisões contratuais dos empregados perante os sindicatos, federações ou confederações dos trabalhadores, desde que preveja procedimentos para a ampla e irrestrita quitação do contrato de trabalho, quando da homologação, garantida a assistência de advogado ao empregado.

§ 12 A participação do sindicato e do empregado na homologação das rescisões contratuais, nos termos do § 11, se dará por qualquer meio, inclusive o digital ou o telepresencial, e não interferirá na validade da rescisão do contrato de emprego, que se opera com a manifestação da vontade e desde que atendidos os requisitos legais, bem como acarretará na emissão do termo de rescisão do contrato de trabalho ou recibo de quitação que ensejará ampla e irrestrita quitação ao extinto contrato de trabalho, com exceção das verbas e objetos do contrato de trabalho que forem expressamente ressalvadas nos termos deste artigo.

§ 13 As ressalvas mencionadas no § 12 deverão ser justificadas, com a exposição dos fatos, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, indicando, ainda, a data e a assinatura do empregado e do representante do sindicato que lhe assistiu.

§ 14 A existência da ressalva prevista no § 13 possibilitará ao empregador buscar outros meios de conciliação com o empregado, mantida a assistência sindical e de advogado, conforme previsão da convenção ou acordo coletivo de trabalho.







- § 15 O empregador terá prazo máximo de 30 (trinta) dia, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, para oferecer proposta de conciliação com objetivo de quitar as verbas e objetos do contrato de trabalho ressalvados.
- § 16 Superado o prazo previsto no § 15 sem acordo definitivo entre as partes a respeito das verbas e objetos ressalvados e, sem prejuízo da quitação ampla e irrestrita do contrato de trabalho dos demais objetos e verbas, o termo de ressalva servirá como petição inicial para a propositura de reclamação trabalhista no foro competente.
- § 17 A quitação ampla e irrestrita do contrato de trabalho prevista neste artigo não se aplica aos empregados que percebam renda anual inferior a 24 (vinte e quatro) salários-mínimos.
- § 18 Havendo convenção ou acordo coletivo de trabalho, nos termos do § 11 deste artigo, o prazo para pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverão ser efetuados até 5 (cinco) dias contados a partir da homologação da rescisão contratual do empregado, oportunidade em que poderá ser quitada, igualmente, as ressalvas eventualmente indicadas no termo de rescisão do contrato de trabalho ou recibo de quitação.
- § 19 A inobservância do disposto nos §§ 11, 12 e 13 deste artigo sujeitará o infrator à multa de 160 BTN, por trabalhador." (NR)

"Art. 625-E. Aceita a conciliação, será lavrado termo assinado pelo empregado, pelo empregador ou seu proposto e pelos membros da Comissão, fornecendo-se cópia às partes.

§ 1º. O termo de conciliação é título executivo extrajudicial e terá eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas.





§ 2º Havendo expressa previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho, o termo lavrado perante a Comissão ensejará quitação ampla e irrestrita do contrato de emprego." (NR)

Art. 3 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para resgatar a assistência do sindicato nas rescisões do contrato de emprego, prevendo a possibilidade de conferir quitação às parcelas não ressalvadas do contrato de emprego, inclusive nas conciliações firmadas perante Comissão de Conciliação Prévia, se as condições estiverem previstas em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Diante do cenário apresentado pelos indicadores e dados estatísticos do ano de 2024 da Justiça do Trabalho, constantes do site do Tribunal Superior do Trabalho, que esclarece que:

- (i) as Varas do Trabalho, na fase de conhecimento, receberam 2.117.545 processos, indicando um aumento de 11,6% em relação ao ano de 2023;
- (ii) só a 1ª instância ainda conta com 1.002.601 processos pendentes de solução, sendo que 47,5% desses aguardavam a 1ª sessão de audiência;
- (iii) os Tribunais Regionais do Trabalho receberam 1.378.699 processos, enquanto o Tribunal Superior do Trabalho recebeu 571.189 processos (originários ou que subiram em grau de recurso dos TRTs (99,7%), indicando aumento de 25,2% em relação ao ano de 2023);
- (iv) o tempo médio entre o ajuizamento da ação e a prolação da sentença é de 196 dias;
- (v) o tempo médio entre o ajuizamento da ação e a extinção da execução é, em média, de 5.006 dias;







- (vi) 804.273 conciliações foram homologadas na 1ª instância, conforme série histórica; e
- (vii) nas Varas do Trabalho, os assuntos mais recorrentes nos processos foram: horas extras, verbas rescisórias, adicional de insalubridade e multa de 40% do FGTS.

Resta evidenciada alta litigiosidade, que acarreta custos ao Poder Judiciário, morosidade na entrega da prestação jurisdicional, somado aos impactos negativos à sociedade como um todo, especialmente econômico e na geração de empregos.

A respeito do tema, veículos de impressa indicam um número crescente e recorde de ações trabalhistas desde a Reforma Trabalhista de 2017², que tinha como uma das expectativas, a então não superada, redução da litigiosidade.

Considerando este panorama é que se propõe a alteração legislativa, que visa a redução do elevado índice de judicialização, além de enaltecer e resgatar a importante assistência do sindicato aos empregados como uma ferramenta de preservação de direitos, fazendo valer, inclusive, sua contribuição para a sociedade como um todo.

Importante ressaltar que a atuação, poder e representatividade das agremiações e entidades sindicais já foi matéria de debate na Suprema Corte Brasileira. Na oportunidade do julgamento do Tema 1.046, o STF firmou tese, em resumo, chancelando a prevalência das normas convencionadas com tais entidades sob a legislação.

Some-se a tais argumentos, que a autonomia negocial das entidades sindicais, constitucionalmente assegurada nos artigos 7°, XXVI, e 8°, III, e pela Convenção 154 da OIT, à qual o Brasil é signatário, garante a equivalência do poder negocial das partes, empregados e empregador, esses primeiros substituídos pela figura do sindicato.

Tratando, ainda, da importância dos sindicatos, não apenas no que tange às negociações, mas com relação à garantida, respeito e efetividade







dos direitos dos trabalhadores, destaca-se outro papel relevante: o desempenho por meio da fiscalização do cumprimento e salvaguarda de tais direitos.

Dada a relevância dos sindicatos, considerando a sua contribuição à sociedade como um todo, com participação ativa no desenvolvimento e na criação dos meios alternativos de soluções de conflitos, focado na "desjudicialização", sem obstruir o acesso à justiça, apresenta-se a presente proposta de modernização da CLT, em linha com o entendimento do C. STF, no Tema 152, com repercussão geral (RE 590.415-RG/SC, Relator o Ministro Roberto Barroso, Plenário, DJe 29.5.2015).

Tal proposta relaciona-se ao que já é uma realidade em diversos segmentos, tanto com relação às atribuições dos sindicatos quanto no que diz respeito à defesa dos direitos dos trabalhadores. Leia-se, mecanismos que impactam na "desjudicialização", que se valem das comissões de conciliações prévias para dirimir questões relacionadas ao contrato de emprego, inclusive pós rescisão contratual.

A proposta, por fim, além de enaltecer as atribuições das agremiações e sindicatos, reforça a segurança jurídica das práticas acima mencionadas, resguardando os direitos das partes envolvidas e impactando positivamente na "desjudicialização". Desse modo, pedimos aos pares o apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de

Deputado Federal PAULINHO DA FORÇA
Solidariedade/SP





de 2025